

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k0vu68c0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 937/2023 Protocolo nº 2620/2023 Processo nº 1396/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios edifícios, residenciais e comerciais, localizados no Estado do Mato Grosso, a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os condomínios edifícios, residenciais e comerciais, localizados no Estado do Mato Grosso, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

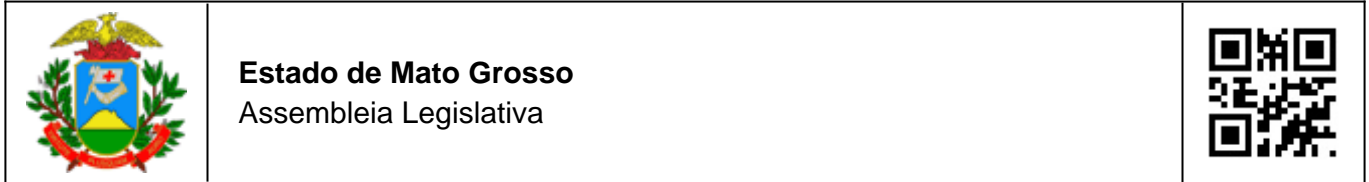
Parágrafo único. A comunicação, a que se refere o *caput* do art. 1º, deverá ser realizada por ligação telefônica ou por qualquer meio físico ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios, a que se refere o *caput* do art. 1º, deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Referida proposição objetiva obrigar os condomínios edifícios, residenciais e comerciais, localizados no Estado do Mato Grosso, a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de



ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica.

Sabe-se que é dentro dos lares e dos condomínios edifícios, residenciais e comerciais, que ocorrem à maioria de casos de violência doméstica e familiar, não só contra as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado devendo ser adotadas medidas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar atos de violência.

É inegável que os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados, cabendo ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Importante explicitar que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra criança, adolescente e idoso.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual